

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009	Emenda nº 1 – CI (Substitutivo)
	Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial <b>desses recursos energéticos</b> , mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.	Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), <b>e acrescenta inciso ao caput do art.4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para que a ANA possa regulamentar os critérios a serem observados</b> sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>	<b>Art. 1º</b> O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:	Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ..... XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.	“Art. 8º ..... .....”	“Art. 8º ..... .....”
	XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”	XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009	Emenda nº 1 – CI (Substitutivo)
Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: <b>(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)</b>		
I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; <b>(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)</b>		
II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. <b>(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)</b>		
<b>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</b>		Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:
Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: ..... XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.		“Art. 4º ..... .....”
		XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.. (NR)”

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009	Emenda nº 1 – CI (Substitutivo)
<p>§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelarà pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.</p>		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação